

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Alan Rick)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para reduzir a diferença nos preços dos combustíveis entre as várias regiões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

§ 3º Os subsídios a preços ou transporte de que trata o § 1º, I, serão depositados em conta específica, cujos desembolsos garantirão que os preços médios cobrados dos consumidores das regiões Norte e Nordeste na venda de cada combustível não sejam superiores a 5% (cinco por cento) do preço médio das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, apurados mensalmente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As desigualdades regionais são tão sérias que a própria Constituição Federal elencou, entre os seus objetivos fundamentais, a redução dessas desigualdades.

A Carta Magna dispõe, ainda, que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Também por mandamento constitucional, foi instituída, a partir da promulgação da Lei nº 10.336/2001, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – Cide.

Essa Lei, em seu art. 1º, dispõe que o produto da arrecadação da Cide será destinado, na forma da lei orçamentária, ao:

- pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;
- financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e
- financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Observa-se, então, que já há previsão legal para que a Cide seja utilizada para o pagamento de subsídios a preços ou transporte.

É de conhecimento público o alto custo do transporte para que os combustíveis cheguem, especialmente, à região Norte. O parque nacional de refino de petróleo e as unidades produtoras de etanol estão concentradas nas regiões Sul e Sudeste, muito distantes das regiões Norte e Nordeste. Além disso, é muito grande a diferença entre a renda média das diversas regiões do Brasil.

O cenário atual penaliza muito as regiões Norte e Nordeste, ao contrário do que dispõe a Constituição Federal. Dessa forma, nada mais justo que a Cide seja utilizada para evitar grandes disparidades no preço dos combustíveis pagos pelos consumidores.

O projeto de lei ora apresentado visa a criar uma conta específica para garantir uma maior uniformidade nos preços dos combustíveis. Propõe-se que os consumidores das regiões Norte e Nordeste não paguem um preço maior que 5% em relação ao que os consumidores das outras regiões

dispendem na compra de cada combustível. Esse preço máximo será obtido a partir de subsídios já presentes na Lei nº 10.336/2001, que instituiu a Cide.

Em razão dos grandes benefícios sociais e econômicos decorrentes da proposição aqui proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **ALAN RICK**